RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.721757/2011-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.721757/2011-59
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1102-000.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	11 de junho de 2013
Assunto	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente	BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2a. Turma Ordinária da 1a Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do presente Recurso Voluntário em favor de uma das Turmas da 2a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF/MF, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Banco Votorantim S/A contra o Acórdão nº 16-39.946, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou procedente o auto de infração de multa isolada por falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 77-83) sobre supostos pagamentos realizados aos seus diretores estatutários.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 68-76), foi realizada diligência numa outra empresa, a Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, CNPJ 01.170.892/0001-31, da qual a autuada (BANCO VOTORANTIM) é a sócia majoritária, *a fim de se verificar o motivo da desproporcionalidade dos lucros distribuídos aos sócios desta sociedade e eventuais reflexos tributários* (fls. 68).

A fiscalização constatou que a Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários era uma sociedade limitada com os seguintes sócios:

- Banco Votorantim S/A (autuado), detentor de 99,98% das cotas do capital;

- EVO Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ 04.530.785/0001- 65, detentor de 0,02% do capital (fls. 68)

Foi apurado pela fiscalização que os lucros distribuídos pela Votorantim Corretora se deram da seguinte forma, nos anos-calendário 2007 e 2008:

	Total dos Lucros	**Lucros recebidos**	**Lucros recebidos**
Data	**Distribuídos – R$**	**Banco Votorantim – R$**	**Evo Participações – R$**
27/02/2007	10.000.000,00	2.500.000,00	7.500.000,00
02/08/2007	10.670.000,00	2.667.500,00	8.002.500,00
28/12/2007	48.000.000,00	12.000.000,00	36.000.000,00
05/09/2008	12.500.000,00	3.125.000,00	9.375.000,00

Observou ainda a Fiscalização que a EVO Participações era uma empresa cujos cotistas eram os diretores estatutários do Banco Votorantim (autuado) e de outras empresas financeiras do grupo econômico.

Eleitos pela Assembléia do Banco Votorantim como diretores estatutários, passaram a figurar, pouco depois, como cotistas da EVO Participações, passando a receber dividendos desta, sendo que a única receita da EVO, no período fiscalizado, foi resultante da participação societária que possuía na Votorantim Corretora (fls. 69).

Pelos fatos apresentados, concluiu a autoridade lançadora, dentre outras coisas que:

a) O Banco Votorantim S/A, no período fiscalizado, era uma sociedade anônima fechada, que tinha como principal acionista a Votorantim Finanças S/A com 99,94% do capital;

b) O Banco Votorantim S/A resolveu ceder, no período de 2007 e 2008, R$60.861.266,00 de seus dividendos a que teria direito, pela sua participação na Votorantim Corretora, em favor da empresa EVO Participações;

c) A empresa EVO Participações declarou, como receita na DIPJ, somente sua participação na Votorantim Corretora, cujos dividendos a que teria direito totalizariam R$14.234,00, no período de 2007 e 2008, não fosse a vontade "expressa do sócio" Banco Votorantim em transferir R$60.861.266,00 para a EVO.

d) A EVO Participações tinha como sócios cotistas apenas diretores estatutários do Banco Votorantim S/A e outras empresas do ramo financeiro do grupo. Pouco tempo depois de eleitos como diretores, pela Assembléia da CIA, figuraram como cotistas da EVO. Estes diretores não eram controladores do Grupo Votorantim. A EVO não prestou serviço algum ao Banco Votorantim, nem tampouco à Votorantim Corretora;

e) Os lucros distribuídos pela Votorantim Corretora foram pagos na mesma época, ou próxima, da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) atribuído aos empregados;

f) Ficou evidente que a "expressa vontade" do Banco Votorantim S/A, ao ceder seus dividendos, objetivou gratificar seus diretores pelo trabalho e os lucros que estes geraram para este grupo financeiro, e não fazer simplesmente uma doação à empresa EVO, que não contribuiu em nada para o resultado obtido, a não ser receber os dividendos desproporcionais e repassar aos cotistas pessoas físicas diretores do Banco Votorantim.

Afirma o auditor que, caso o Banco Votorantim S/A não se utilizasse da pessoa jurídica da EVO para gratificar seus administradores e o fizesse através das folhas de pagamento, não se consideraria desonerado do recolhimento das contribuições previdenciárias e da retenção do imposto na fonte do beneficiário da gratificação como rendimento do trabalho (fl. 70).

Diante desses fatos lavrou o auditor a multa isolada em face da falta de retenção por parte do Banco Votorantim do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a estas gratificações atribuídas aos diretores estatutários, cujos pagamentos ocorreram através da distribuição de lucros cedidos pelo Banco Votorantim à EVO Participações - caracterizados nesta fiscalização como rendimento do trabalho - excluindo destes valores os 0,02% das cotas de capital que a EVO teria direito como cotista. A base de cálculo utilizada está na planilha do anexo I do Auto de Infração, denominada Base de Cálculo - Multa e Juros Isolados, cujos dados foram fornecidos pelo contribuinte (fls. 72).

A impugnante aduziu em breve síntese no mérito pela legalidade da distribuição desproporcional de lucros, pela inexistência de abuso de forma, inocorrência de simulação, ausência de vantagem fiscal decorrente da mera existência de EVO Participações Ltda., da ausência de liame jurídico-tributário a deflagrar exigência da retenção do IRRF sobre distribuição de dividendos, dentre outros argumentos.

Na decisão de 1ª Instância, os membros da **10ª** Turma de Julgamento da DRJ-SP decidiram, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e no

mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por entender, conforme ementa, que uma vez *demonstrado nos autos que os atos negociais praticados deram-se em direção contrária a norma legal, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, cabível a exigência do tributo incidente sobre a real operação.*

A recorrente apresenta recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas em 1ª instância.

Este é o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como narrado no relatório, trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da da DRJ/SP1 que julgou procedente o auto de infração de multa isolada por falta de retenção de IRRF (fls. 77-83) devido aos supostos pagamentos de remuneração aos diretores estatutários da autuada (Banco Votorantim).

Pela matéria, estar-se diante de competência da Segunda Seção, conforme previsão explícita na Portaria nº 256/2009, Anexo II, art. 3º, in verbis:

> *"Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*
>
> *(...)*
>
> *II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)"*

À Primeira Seção somente cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário sobre Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, nos termos art. 2º, V do mesmo Regimento, *verbis*:

> *"Art. 2° À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*
>
> *I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*
>
> *IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

No presente caso, a fiscalização iniciada pelo MPF-F n. 0816600/00582/10 foi finalizada pelo Termo de Encerramento às fls. 307 apenas com a presente autuação de multa

isolada por falta de retenção de IRRF, demonstrando não haver qualquer procedimento conexo, decorrente ou reflexo com os tributos de competência desta 1ª. Seção.

Pelo exposto, declino da competência para julgamento do presente Recurso Voluntário em favor de uma das Turmas da 2ª Seção de Julgamento do CARF, propondo sua devolução ao SESEJ para redistribuição.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator